

## INQUÉRITO CIVIL N. 06.2014.00011907-3

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, Tiago Davi Schmitt, e o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO, representado pelo Prefeito Municipal Eliseu Mibach, doravante denominado compromissário, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2014.00011907-3 e autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é função permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Lei 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 12 atribuiu competências ao Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, dando-lhe poder para estabelecer as normas que regulamentam o código;

CONSIDERANDO que, em 24 de maio de 2016, o CONTRAN publicou a Resolução n. 600, revogando as Resoluções n. 39/1998 e 336/2009, e



estabelecendo os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como proibindo a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública;

CONSIDERANDO que "A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes" (art. 1º da Resolução n. 600/2016 do CONTRAN);

**CONSIDERANDO** que, para a implantação das ondulações transversais, é necessário observar alguns critérios, tal como as características da via e o tráfego local, conforme prevê os artigos 3º e 5º, bem como Anexo II, todos da Resolução n. 600/2016 do CONTRAN;

**CONSIDERANDO** que deverão ser instaladas placas de advertência antes e junto à ondulação, bem como marcas oblíquas pintadas na cor amarela sobre o dispositivo, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN, conforme artigo 6º da Resolução n. 600/2016;

CONSIDERANDO que as colocações de ondulações transversais próximas as interseções devem respeitar uma distância mínima de 15 metros do alinhamento do meio-fio ou linha de bordo da via transversal (art. 10 e Anexo II da Resolução n. 600/2016 do CONTRAN);

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 738, de 6 de setembro de 2018, do CONTRAN, que estabelece os padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas;



CONSIDERANDO que "A faixa elevada para travessia de pedestres não deve ser utilizada como dispositivo isolado, mas em conjunto com outras medidas que garantam que os veículos se aproximem numa velocidade segura da travessia, tais como: o controle da velocidade por equipamentos, alterações geométricas, a diminuição da largura da via, a imposição de circulação com trajetória sinuosa e outras" (art. 3º da Resolução n. 738/2018 do CONTRAN);

**CONSIDERANDO** a instauração do Inquérito Civil n. 06.2014.00011907-3, para verificar possíveis irregularidades na instalação de ondulações transversais, sonorizadores e redutores de velocidade nas vias públicas do Município de Porto União;

**CONSIDERANDO** o laudo técnico realizado em 2018, referente à(s) (i)regularidades das ondulações transversais e faixas elevadas nas vias públicas municipais, elaborado pelo engenheiro civil Cláudio Tilgner de Souza, da Secretaria de Planejamento do Município de Porto União (juntado às fls. 602-779);

CONSIDERANDO a conclusão do referido laudo técnico, que analisou 125 ondulações transversais, sendo 51 ondulações transversais TIPO A, 30 ondulações transversais do tipo B, 32 faixas elevadas para pedestres e 12 ondulações transversais em vias não pavimentadas;

**CONSIDERANDO** que, conforme o laudo técnico, das 125 ondulações / faixas, 106 apresentavam irregularidades (84,80%), ou seja, somente 19 (15,20%) estavam regulares ou foram retiradas;

**CONSIDERANDO** que, após a elaboração do referido laudo técnico, algumas ondulações e faixas elevadas foram retiradas do local e/ou regularizadas, em especial por conta da realização de obras de pavimentação nas vias públicas do município;



**CONSIDERANDO** o relatório técnico atualizado em 11 de agosto de 2020, que analisou 110 ondulações transversais e faixas elevadas existentes, atualmente, nas vias públicas do Município de Porto União, cujo documento também foi elaborado pelo engenheiro civil Cláudio Tilgner de Souza (juntado às fls. 807-823);

**CONSIDERANDO** que, das 110 ondulações transversais e faixas elevadas, 38 estão regulares, 47 apresentam irregularidades e 25 estão regulares com ressalvas - uma vez que seguem a Resolução n. 495/14 do CONTRAN, revogada pela Resolução n. 738/2018);

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 495/14 do CONTRAN foi revogada há somente 2 anos pela Resolução n. 738/2018, mas, apesar disso, norteou a instalação daqueles equipamentos à época, não se entende razoável exigir que o município providencia a imediata remoção e/ou correção das faixas elevadas que atendiam as regras técnicas anteriores, até porque isso seria por demais oneroso aos cofres públicos;

**CONSIDERANDO** que as ondulações transversais e faixas elevadas irregulares e em desacordo com as normas estabelecidas nas Resoluções n. 600/2016 e 738/2018 do CONTRAN podem causar transtornos aos condutores e danos aos veículos automotores;

**CONSIDERANDO** que o Município reconhece as irregularidades veiculadas no inquérito civil nº 06.2014.00011907-3;

**RESOLVEM** ajustar tal conduta às disposições legais e técnicas aplicáveis, em especial observando e cumprindo as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª. No prazo de 18 meses, a contar da assinatura deste termo, o COMPROMISSÁRIO adequará todas as ondulações transversais e as faixas elevadas irregulares, citadas no relatório técnico juntado às fls. 807-823 do



presente Inquérito Civil, que passa a fazer parte do presente termo, às normas técnicas vigentes.

Cláusula 2ª. O COMPROMISSÁRIO comprovará ao Ministério Público, no mesmo prazo, documentalmente e mediante apresentação de fotografias, a adequação de todas as ondulações transversais e faixas elevadas elencadas como irregulares no relatório técnico citado.

Cláusula 3ª. O COMPROMISSÁRIO observará, integralmente, o disposto nas Resoluções n. 600/2016 e 738/2018 do CONTRAN, ou naquelas que venham a substituir e/ou complementar as vigentes, nas obras em andamento e nas futuras.

Cláusula 4ª. O descumprimento das obrigações assumidas sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), exigível enquanto perdurar a inércia e/ou a violação.

Cláusula 5ª. As multas, eventualmente aplicadas, observarão a seguinte destinação¹: 50% ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante o pagamento de boleto(s) emitido(s) por esta Promotoria de Justiça; e 50% ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Município de Porto União, mediante depósito bancário identificado (Banco do Brasil, ag. 2490-2, conta corrente 31.764-0, Prefeitura de Porto União-SC, CNPJ 83.102.541/0001-58);

Cláusula 6ª. O arquivamento definitivo do procedimento de acompanhamento dependerá do cumprimento integral das obrigações, ou seja, só ocorrerá após a apresentação dos documentos que demonstram a regularidade

¹ Art. 29, § 1º, Ato00395/2018/PGJ Os valores monetários decorrentes de medidas compensatórias indenizatórias e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas em ajustamentos de conduta poderão ser destinados, até o limite de 50% (cinquenta por cento), em favor de fundo municipal relativo ao local onde o dano tenha ocorrido, desde que em regular funcionamento e instituído por lei municipal, destinado à proteção do bem ou interesse lesado ou, na hipótese de inexistir fundo municipal específico, em favor de fundo municipal que atenda aos comandos antes mencionados, destinado à reconstituição de bens lesados de natureza metaindividual, ou, ainda, havendo pertinência temática, até 100% (cem por cento), em favor do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) instituído por lei municipal.

2ª Promotoria de Justica da Comarca de Porto União

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

técnica de todas as ondulações transversais e faixas elevadas, incluindo a apresentação de anotação de responsabilidade técnica – A.R.T ou documento equivalente.

Cláusula 7ª. O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida cível contra o COMPROMISSÁRIO, desde que cumpridos os compromissos assumidos neste termo.

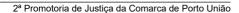
Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta com eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Aproveitando o ato, cientifica-se o **COMPROMISSÁRIO** sobre o arquivamento deste Inquérito Civil, pois a fiscalização dos prazos e obrigações será objeto de procedimento administrativo próprio.

Tendo em vista as recomendações sanitárias de afastamento social e a suspensão dos atendimento presenciais no Ministério Público, foram utilizados os recursos eletrônicos disponíveis para a assinatura do presente termo, em especial o encaminhamento ao **COMPROMISSÁRIO** por *e-mail*, que, após a conferência das cláusulas, digitalizou o documento e o devolveu para a 2ª Promotoria de Justiça.

Porto União, 12 de agosto de 2020.

TIAGO DAVI SCHMITT Promotor de Justiça [assinado digitalmente] MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO Representado pelo Prefeito Municipal ELISEU MIBACH





Testemunhas:

ANI CAROLINI DA SILVA Assistente de Promotoria JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO Assessora Jurídica